



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 107 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/12/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002376/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617139

RECORRENTE: M.C. NÓBREGA CONFECÇÕES-EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE ENTREGA DA DIF - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Relata os autos que o contribuinte deixou de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais, DIF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de Janeiro a Julho de 2005. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, c/c Art. 4º, inc. I, e IN/ nº 14/2005. Exclusão da cobrança referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março/2005, reenquadramento da penalidade aplicada, relativamente aos meses de abril a Julho/2005. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal na inicial que a Empresa Autuada deixou de entregar à SEFAZ a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de janeiro a julho de 2005.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “E”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e 13633/05.

Ordem de Serviço nº 2006.17312, Termo de Intimação nº 2006.14708, Consulta relativa a omissão da entrega da DIEF pelo Contribuinte, estão acostados às fls. 03/09.

Tempestivamente, a Autuada apresenta sua defesa, às fls. 12, arguindo que as DIEFs objeto da autuação foram entregues, que sempre zelou pelo cumprimento de suas obrigações e deveres junto ao fisco estadual.

A decisão monocrática que dormita às fls. 17/19 entendeu pela Procedência do Auto de Infração, contudo, reenquadrou a penalidade sugerida pelo Fisco, sob o fundamento de que à época não havia penalidade específica, para a prevista no artigo 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei. 13.418/03.

Recurso Voluntário, às fls. 22, arguindo, a Recorrente, que as DIEFs das competências Janeiro, Fevereiro e Março/2005, foram entregues antes da autuação, em 14/06/2006, e, sendo assim, não deveriam ser objeto de autuação; que não causou prejuízo ao erário público estadual, que teve apenas um atraso parcial na entrega desta obrigação acessória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 313/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 28/30, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular condenatória para parcial procedência nos termos do Parecer.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, às fls. 31 dos autos, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de deixar o Contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de Janeiro a Julho / 2005.

A Julgadora Singular firmou seu convencimento pela “Procedência” da ação fiscal, apenas reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, sob o argumento de que no período fiscalizado não havia penalidade específica para tal infração.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, arguindo, em síntese, que as DIEFs das competências Janeiro, Fevereiro e Março/2005, foram entregues antes da autuação, em 14/06/2006, e, sendo assim, não deveriam ser objeto de autuação; que não causou prejuízo ao fisco estadual.

Da análise das peças que compõem os autos, de logo se verifica, que os argumentos recursais apresentados pela ora Recorrente não podem ser acatados em sua totalidade, pois conforme podemos observar, às fls. 14, o Contribuinte Autuado, apesar de entregar as DIEFs de Janeiro, Fevereiro e Março/2005 antes da autuação, somente cumpriu referida obrigação acessória relativa aos meses de Abril, Maio, Junho e Julho/2005 após a lavratura do Auto de Infração em lide.

Nesse contexto, imperioso destacar, que a Declaração de Informações-Econômico-Fiscais - DIEF, foi instituída através do Decreto nº. 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, devendo ser informada mensalmente ao fisco, mesmo que não haja movimento econômico.

Por sua vez, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e os prazos de entrega da DIEF, assim como, o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o Contribuinte do Estado do Ceará passou a ter o dever de cumprir a entrega da DIEF até o 15º. dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ficando obrigado a partir do mês de fevereiro de 2005, quando o Decreto nº 27.710/05 passou a produzir seus efeitos.

No caso “*sub examen*”, restou plenamente demonstrado que a Empresa Autuada apresentou ao Fisco Estadual as DIEFS exigidas na inicial após o início da ação fiscal. Todavia, conforme acima mencionado, apesar da Autuada ter entregue o período de Janeiro a Março de 2005 antes da autuação, verifica-se que, quando da lavratura do presente Auto, os meses de abril a julho de

2005 encontravam-se omissos, ficando, portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória.

Contudo, importa ressaltar, no que diz respeito a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIEF, que esta somente passou a ter previsão legal com o advento da lei 13.633/05, de 28 de julho de 2005, entrando em vigor apenas 90 dias após a data da publicação da Lei, ou seja, a partir de 27 de outubro de 2007.

Desta feita, ao caso concreto, entendo que deverá ser excluída a cobrança relativa aos meses de janeiro a Março de 2005, resultando na redução da multa. Entretanto, para os meses de **Abril a Julho de 2005**, por infringência ao Decreto 27.710/05, Artigos 2º. e 4º. , inc. I e II, 5º., Parágrafos 1º e 2º da I.N. No. 14/2005, bem como aos artigos 874 e 877 do Dec. 24.569/97, entendo deva ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, tendo em vista que à época da autuação não existia penalidade específica para a referida infração.


Diante dessas considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância para Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em sessão.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ABRIL A JULHO /2005 (penalidade reenquadrada prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003):

MULTA = 200 UFIRCE por documento (*)
MULTA = 200 UFIRCE X 04 docs.
MULTA = 800 UFIRCE



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M. C. NÓBREGA CONFECÇÕES - EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo-se os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, nos quais há a efetiva comprovação do cumprimento da obrigação acessória, e aplicando para os meses remanescentes a penalidade do art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do Representante da douta PGE, alterado oralmente em sessão. Foi voto divergente nos fundamentos, a Conselheira Francisca Marta de Sousa, ao considerar tratar-se a aplicação da penalidade em razão do recorrente ser EPP.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO